



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
PORTARIAS	17
ADMINISTRATIVO	19
CONTROLE EXTERNO	22
EDITAIS.....	22
CAUTELARES	24

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17354/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1204/2026 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12605/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17265/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2061/2024 – TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10627/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 06 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 3º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2026

I – PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no **3º Trimestre de 2026**, para o exame do Ministério Público de Contas, **3.745 (três mil, setecentos e quarenta e cinco)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS	145	310	187	262	327	318	0	308	263	250	2370
RETORNO	76	120	236	100	87	86	0	229	152	127	1213
VISTAS	162	0	0	0	0	0	0	0	0	0	162
ENTRADA DE PROCESSOS	383	430	423	362	414	404	0	537	415	377	3745
REMANESCENTES EM JUNHO	97	61	164	97	0	14	0	156	40	69	698
PARECERES	176	249	213	250	218	207	0	261	207	256	2037
DESPACHOS	34	2	35	6	6	29	0	3	8	12	135
DILIGÊNCIAS	0	1	50	0	2	12	0	45	0	7	117
CONTRARRAZÕES	0	1	0	0	0	5	0	13	0	0	19
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES	4	1	2	3	24	2	0	0	3	0	39
SEM MANIFESTAÇÕES	106	183	178	135	164	154	0	203	106	124	1353
SAÍDA DE PROCESSOS	320	437	478	394	414	409	0	525	324	399	3700
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	160	54	109	65	0	9	0	168	131	47	743





II – ENTRADA DE PROCESSOS NAS PROCURADORIAS, CONFORME DADOS DO SPEDE:

					PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS NO TRIMESTRE	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	74	40	49	46	40	31	0	37	79	63	459
				PREVENÇÃO	0	14	5	9	12	13	0	23	16	7	99
				CONEXÃO	2	0	0	0	17	0	0	0	6	0	25
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	115	125	103	116	125	0	97	65	85	831
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	2	9	7	3	12	0	1	5	2	41
		APENSOS			3	116	114	92	116	117	0	71	82	67	778
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)			81	110	121	93	88	87	0	222	144	126	1072
		REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRARRAÇÕES ETC.)			61	4	0	12	6	19	0	53	10	5	170
		VISTAS			154	0	0	0	0	0	0	0	0	0	154
		TOTAL			375	401	423	362	398	404	0	504	407	355	3629
	TRAMITADOS EM JUNHO E RECEBIDOS EM JULHO*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	8	2	0	0	1	0	0	9	4	12	36
				PREVENÇÃO	0	1	0	0	2	0	0	2	2	3	10
				CONEXÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	8	0	0	2	0	0	6	0	1	17
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
		APENSOS			0	9	0	0	2	0	0	5	0	2	18
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)			0	7	0	0	8	0	0	11	2	4	32
		REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRARRAÇÕES ETC.)			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		VISTAS			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		TOTAL			8	27	0	0	16	0	0	33	8	22	114
AFASTAMENTOS NO TRIMESTRE (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)					FÉRIAS: 13 A 23/07/2026; 26/08 A 03/09/2026; 21 A 27/09/2026	FÉRIAS: 06 A 17/07/2026; 08/09 A 18/09/2026	FÉRIAS: 04 A 17/08/2026; 08 A 18/09/2026	LICENÇA MÉDICA: 18/08 A 01/07/2026; 18/09 A 17/12/2026; FÉRIAS: 02 A 09/07/2026; 10 A 13/08/2026	LICENÇA ESPECIAL: 15/08 A 15/07/2026; 16/07 A 14/08/2026; 17/08 A 18/09/2026; 21/09 A 21/10/2026	FÉRIAS: 05/08 A 01/09/2026	-	FÉRIAS: 06 A 16/07/2026; CURSO: 26 A 28/08/2026; 30/09 A 02/10/2026	FÉRIAS: 20 A 31/07/2026; 12 A 21/08/2026; 17/09 A 18/10/2026; CURSO: 25 A 28/08/2026	FÉRIAS: DE 09 A 18/09/2026	-
TRAMITADOS EM SETEMBRO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	18	5	0	0	5	0	0	1	0	3	36	
			PREVENÇÃO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	2	
			CONEXÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	4	0	0	12	0	0	9	0	6	31	
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	3	
	APENSOS			0	8	0	0	7	0	0	10	0	2	27	
	RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)			3	6	0	0	5	0	0	25	0	12	51	
	REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRARRAÇÕES ETC.)			6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	
	VISTAS			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL			27	24	0	0	30	0	0	46	0	25	152	

* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.

III – EXAME DOS PROCESSOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADORIA:

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público em julho, agosto e setembro do ano de 2026 um total de **2.370 (dois mil, trezentos e setenta)** processos.

DISTRIBUÍDOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	Total
JULHO	58	132	66	125	112	134	0	113	89	81	910
AGOSTO	41	83	62	74	102	78	0	101	93	88	722
SETEMBRO	46	95	59	63	113	106	0	94	81	81	738
TOTAL	145	310	187	262	327	318	0	308	263	250	2370

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 3º Trimestre do ano de 2026, **2.037 (dois mil e trinta e sete)** resultaram em emissão de Parecer Ministerial.





PARECERES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JULHO	97	99	88	107	82	82	0	86	63	76	780
AGOSTO	55	83	59	78	70	0	0	86	100	106	637
SETEMBRO	24	67	66	65	66	125	0	89	44	74	620
TOTAL	176	249	213	250	218	207	0	261	207	256	2037

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 3º Trimestre do ano de 2026, 135 (cento e trinta e cinco) resultaram em emissão de Despachos e 117 (cento e dezessete) Diligências foram emitidas, além de 19 (dezenove) Contrarrazões, tendo restado 743 (setecentos e quarenta e três) processos pendentes de manifestação.

DESPACHOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JULHO	17	1	18	3	0	11	0	0	3	1	54
AGOSTO	8	0	12	3	2	0	0	1	5	6	37
SETEMBRO	9	1	5	0	4	18	0	2	0	5	44
TOTAL	34	2	35	6	6	29	0	3	8	12	135

DILIGÊNCIAS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JULHO	0	1	14	0	0	3	0	25	0	1	44
AGOSTO	0	0	20	0	0	0	0	12	0	3	35
SETEMBRO	0	0	16	0	2	9	0	8	0	3	38
TOTAL	0	1	50	0	2	12	0	45	0	7	117

CONTRARRAZÕES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JULHO	0	1	0	0	0	3	0	3	0	0	7
AGOSTO	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
SETEMBRO	0	0	0	0	0	2	0	8	0	0	10
TOTAL	0	1	0	0	0	5	0	13	0	0	19

PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JULHO	36	47	97	110	0	9	0	149	77	94	619
AGOSTO	99	28	81	84	0	120	0	189	41	51	693
SETEMBRO	160	54	109	65	0	9	0	168	131	47	743

IV – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida





5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé ¹
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

¹Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE SETEMBRO DE 2026

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de setembro do ano de 2026, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas **1.263 (mil, duzentos e sessenta e três)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3882 pág.8

Manaus, 06 de Outubro de 2026

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE AGOSTO		99	28	81	84	0	120	0	189	41	51	693
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	46	95	59	63	113	106	0	94	81	81	738
	RETORNO	36	49	105	13	33	28	0	75	73	53	465
	VISTAS	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0	60
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS		142	144	164	76	146	134	0	169	154	134	1263

				PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL	
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS EM SETEMBRO	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	19	15	17	4	14	12	0	10	25	13	129
				PREVENÇÃO	0	2	1	2	8	1	0	3	2	3	22
				COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	5
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	32	40	19	17	40	0	29	23	29	229
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	0	2	2	0	4	0	0	1	1	10
		APENSOS			1	32	38	21	25	36	0	18	24	26	221
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)			37	37	66	12	30	30	0	53	67	52	384
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PS; CONTRARRAZÕES ETC.)			19	4	0	1	6	8	0	9	5	0	52
		VISTAS			48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	48
		TOTAL			124	122	164	61	104	131	0	122	148	124	1100
	TRAMITADOS EM AGOSTO E RECEBIDOS EM SETEMBRO*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	4	2	0	7	4	0	0	3	0	4	24
				PREVENÇÃO	0	1	0	1	1	0	0	1	0	0	4
				COMPENSAÇÃO	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	5
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	4	0	2	13	0	0	6	2	2	29
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	2
		APENSOS			0	3	0	2	17	0	0	4	2	2	30
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)			1	9	0	3	3	3	0	27	2	2	50
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PS; CONTRARRAZÕES ETC.)			6	0	0	0	0	0	0	5	0	0	11
		VISTAS			6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
		TOTAL			18	20	0	15	42	3	0	47	6	10	161
AFASTAMENTOS EM SETEMBRO (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)				FÉRIAS: 28/08 A 05/09/2026 - 21 d	FÉRIAS: 01/09 A 10/09/2026	FÉRIAS: 02 a 10/09/2026	LICENÇA MÉDICA: 10/09 A 27/12/2026	LICENÇA ESPECIAL: 17/09 A 18/09/2026; 21/09 A 21/10/2026	FÉRIAS: 05/09 A 04/09/2026	-	CURSO: 30/09 A 02/10/2026	FÉRIAS: 17/09 A 16/10/2026	FÉRIAS: 05/09 A 10/09/2026	-	
TRAMITADOS EM SETEMBRO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	18	5	0	0	5	0	0	1	0	3	32	
			PREVENÇÃO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	2	
			COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	4	0	0	12	0	0	9	0	6	31	
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	3	
	APENSOS			0	8	0	0	7	0	0	10	0	2	27	
	RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)			3	6	0	0	5	0	0	25	0	12	51	
	REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PS; CONTRARRAZÕES ETC.)			6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	
	VISTAS			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL			27	24	0	0	30	0	0	46	0	25	152	

* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.

II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3882 pág.9

Manaus, 06 de Outubro de 2026

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE AGOSTO		99	28	81	84	0	120	0	189	41	51	693
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	46	95	59	63	113	106	0	94	81	81	738
	RETORNO	36	49	105	13	33	28	0	75	73	53	465
	VISTAS	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0	60
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS		241	172	245	160	146	254	0	358	195	185	1956
PARECERES		24	67	66	65	66	125	0	89	44	74	620
DESPACHOS		9	1	5	0	4	18	0	2	0	5	44
DILIGÊNCIAS		0	0	16	0	2	9	0	8	0	3	38
CONTRARRAZÕES		0	0	0	0	0	2	0	8	0	0	10
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES		1	0	1	2	8	0	0	0	1	0	13
SEM MANIFESTAÇÕES		47	50	48	28	66	91	0	83	19	56	488
TOTAL SAÍDAS		81	118	136	95	146	245	0	190	64	138	1213
PROCESSOS PENDENTES		160	54	109	65	0	9	0	168	131	47	743

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	TAG	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	11
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	0	11
3ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	3	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	6
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	3	2	0	3	2	0	20	0	2	0	0	32





COORDENADORIAS									
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	OUTROS	TOTAL
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUIDADE RACIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	1	4	3	32	0	0	0	0	40
ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	4	3	32	0	0	0	0	40

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARCERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAÇÕES	IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	270	30	25	10	10	269	614
CÂMARAS	350	14	13	0	3	219	599
TOTAL	620	44	38	10	13	488	1213

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida





5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé ¹
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

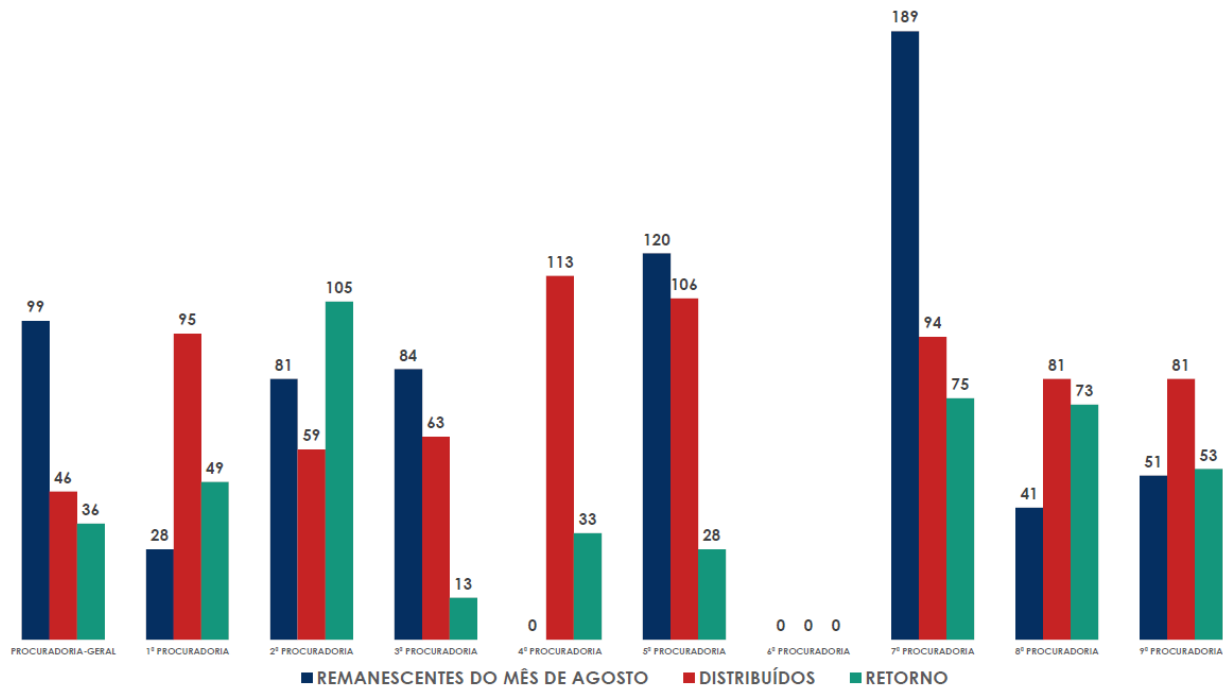
¹Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

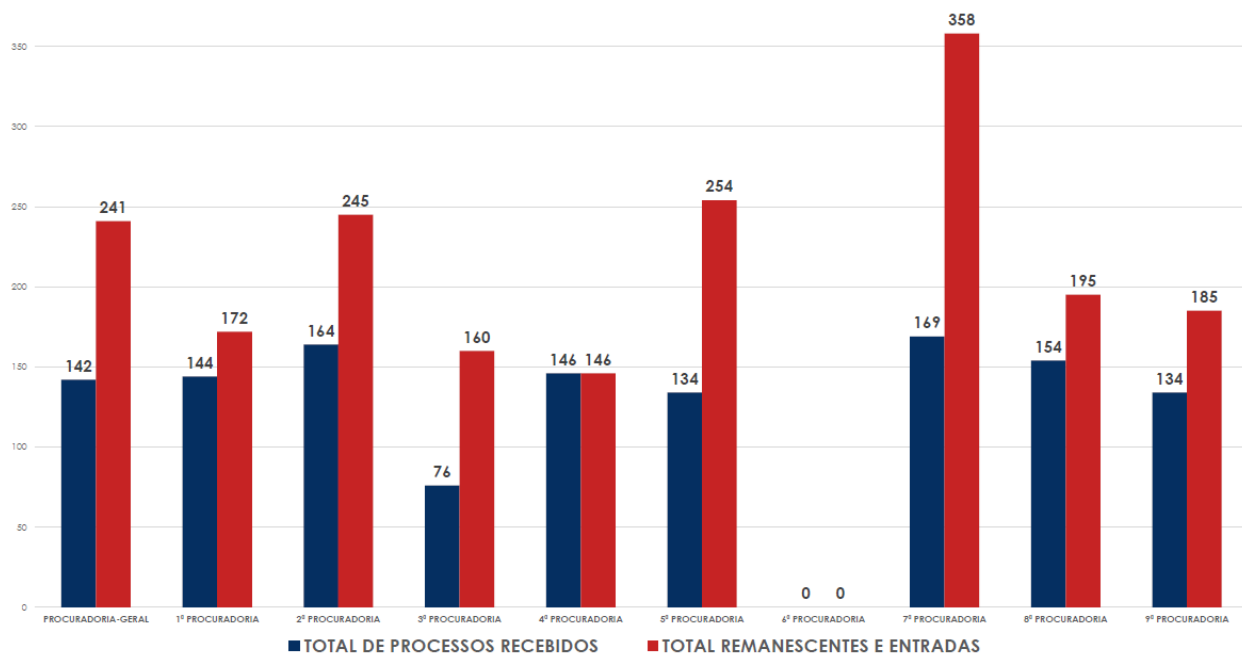
VI – GRÁFICOS:

Processos recebidos:



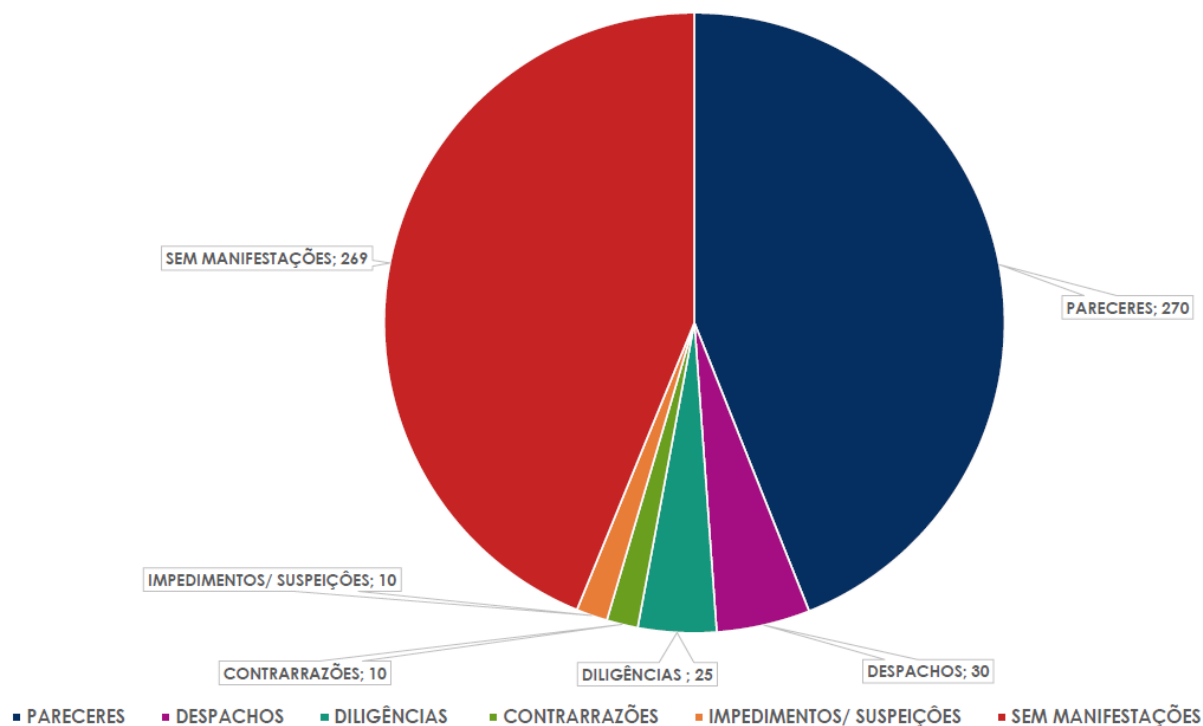


Processos recebidos + remanescentes do mês anterior:



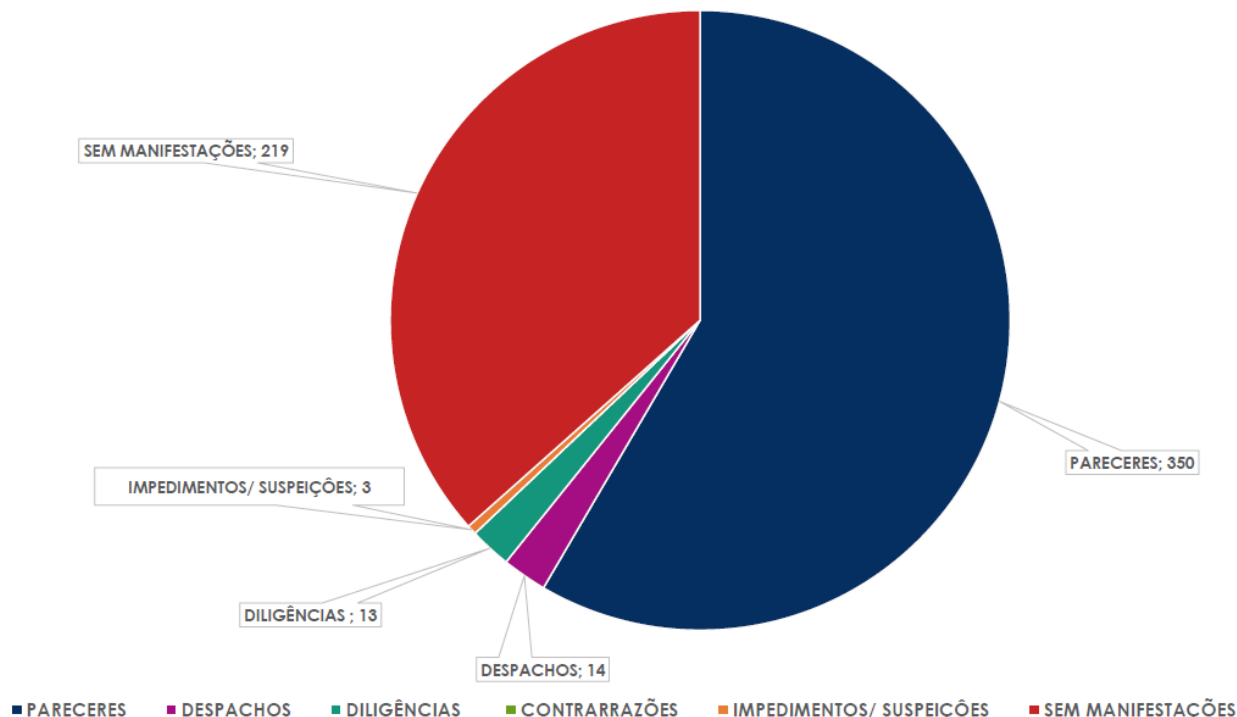


Processos de competência do Tribunal Pleno:

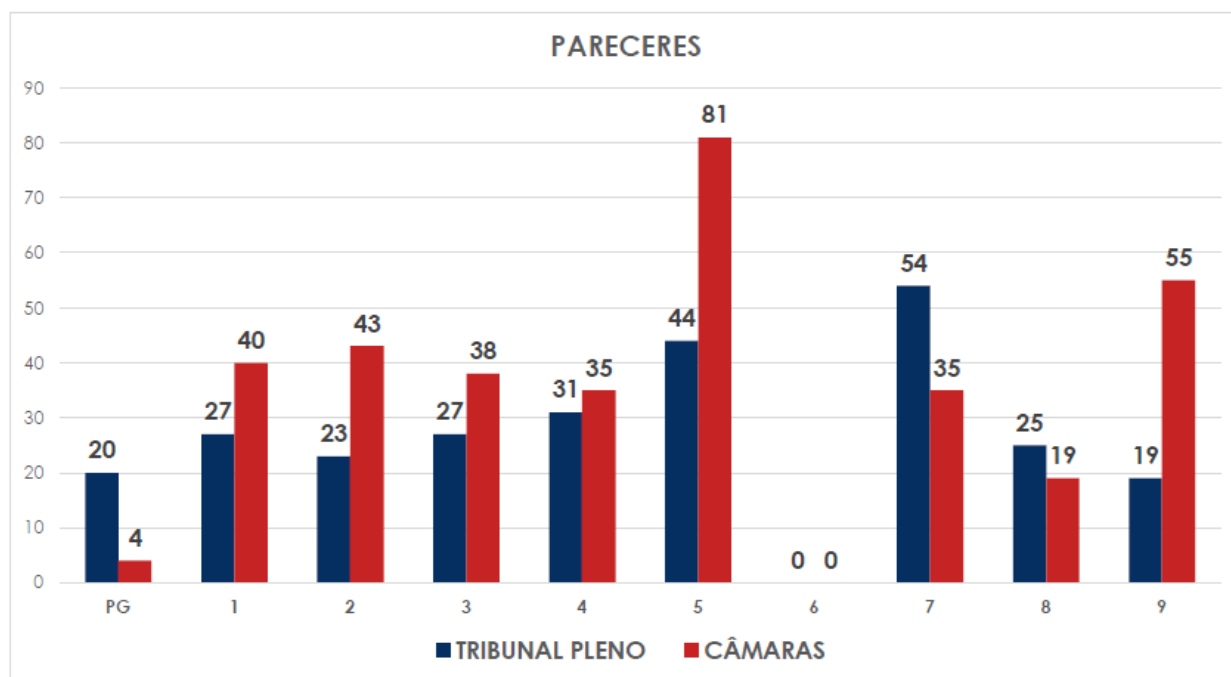


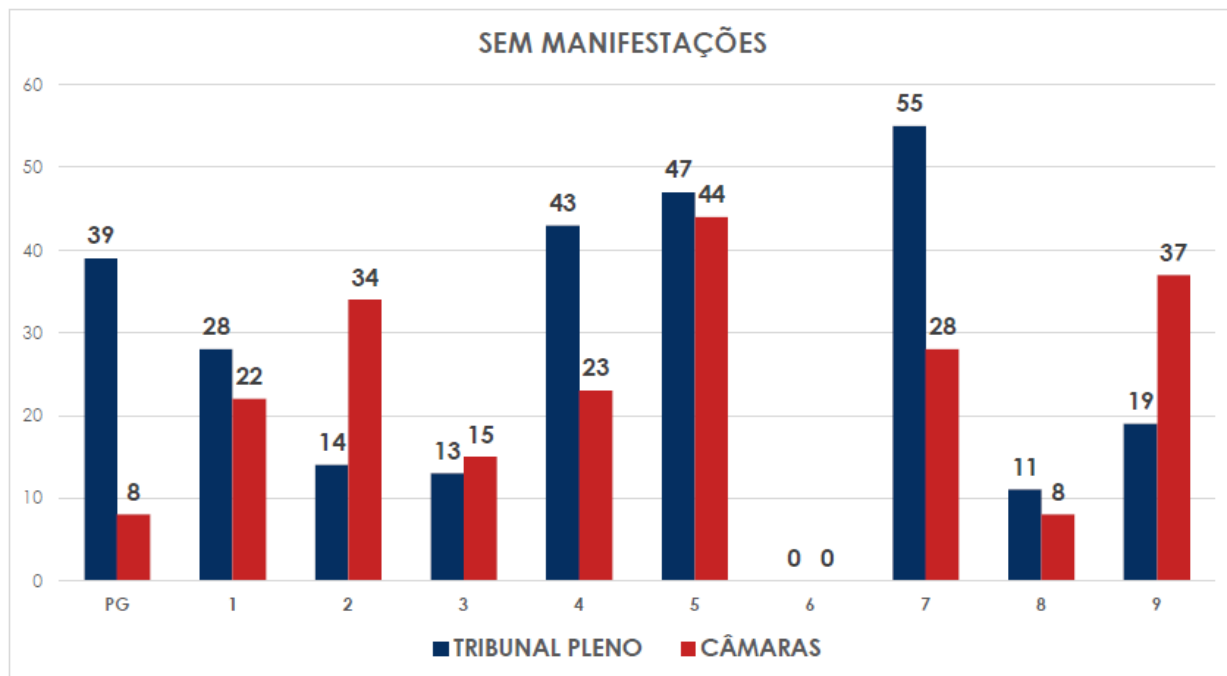
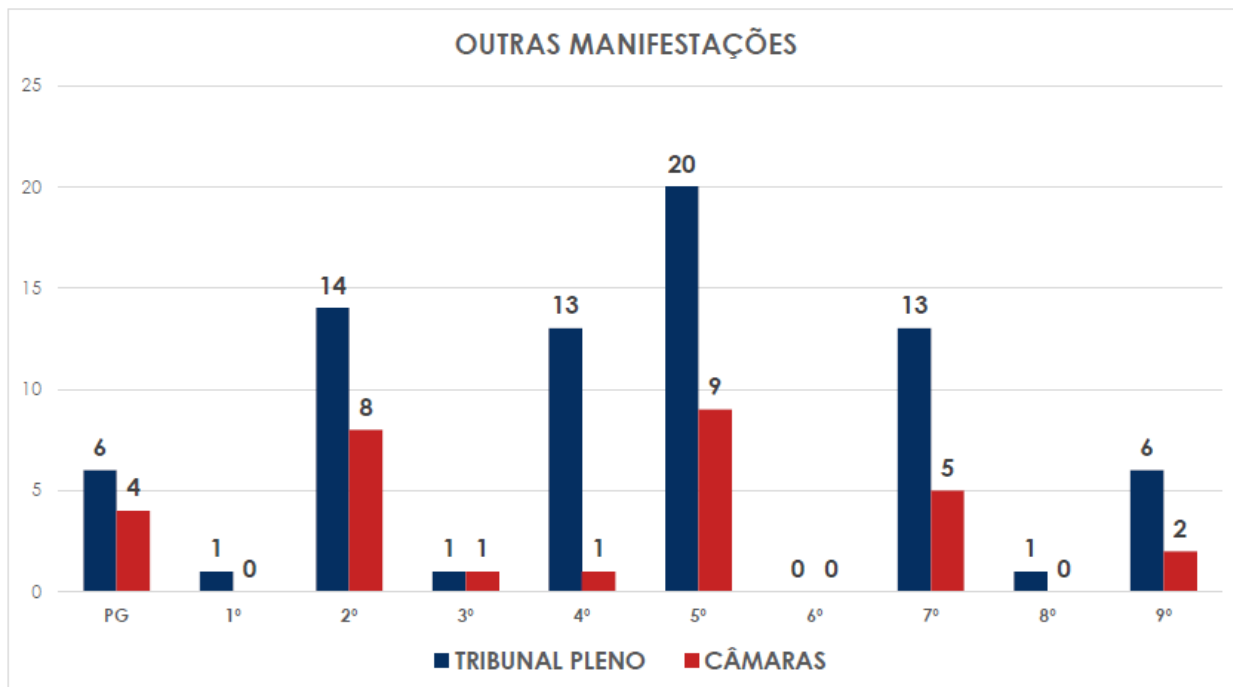
Processos de competência das Câmaras:





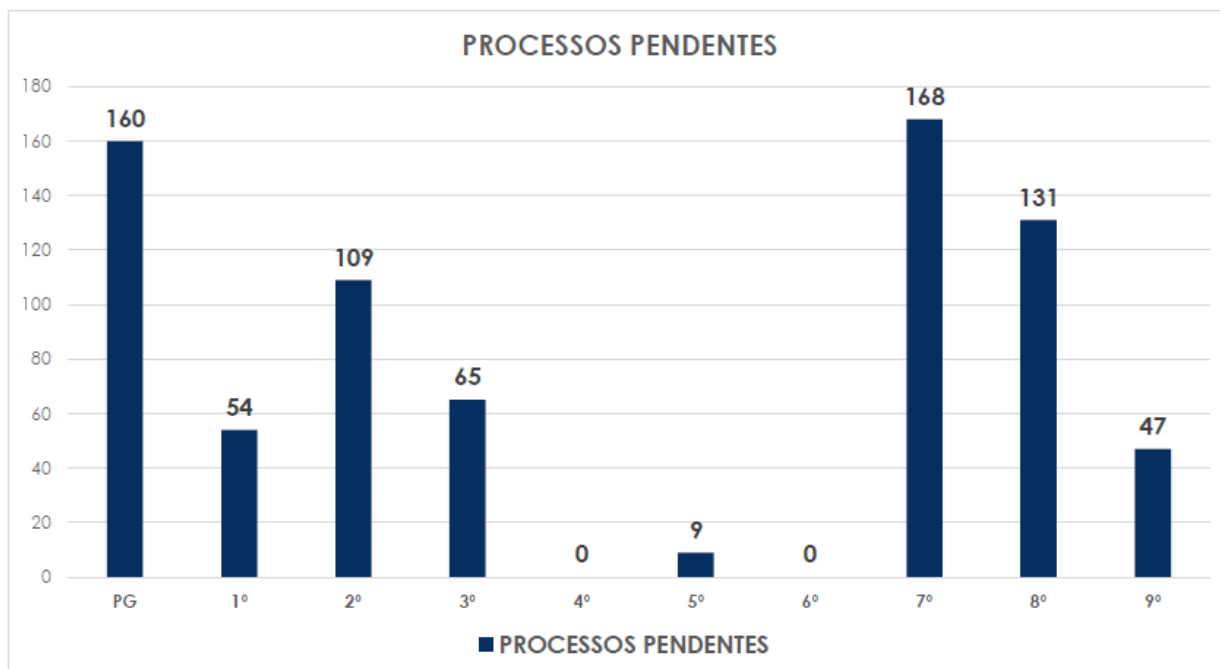
Manifestações processuais:





Processos pendentes:





GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 406/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Acórdão nº 927/2025 -TCE - TRIBUNAL DO PLENO, da 17ª Sessão Ordinária -Tribunal do Pleno, realizada no dia 09 de Junho de 2025, acerca do Acompanhamento da política pública de educação especial;

CONSIDERANDO o Memorando n.º178/2026/DEAE/SECEX (Processo SEI 015064/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1420/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 015064/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Adrianne Regina da Silva Freire** - matrícula n.º 001.1614C, **Natã Consentins Henzel** - matrícula n.º 001.3676-A, **Marco Hugo Henrique das Neves** - matrícula n.º 001.3463A e **Monique de Andrade Almeida Ribeiro** - matrícula n.º 004.2056A, sob a coordenação da primeira, para realizarem fiscalização, na espécie monitoramento, com o intuito de averiguar a gestão da política pública de educação especial no município de Manaus, durante o período de **05/10/2026 a 11/12/2026**.

II – DESIGNAR, como apoio à equipe de auditoria, os servidores **France Clayre Moutinho da Silva Melo** - matrícula: 002.233-0A e **Higor Paulo Albuquerque do Amaral** - matrícula: 001.042-1B;

III – AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV - FIXAR o cronograma previsto no item I para cumprimento das atividades objeto da fiscalização;





V – ESTABELECER aos integrantes a responsabilidade sobre todos os aspectos a eles pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002);

VI – DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no Item I;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo, a equipe deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação.

VIII – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

IX – DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 05 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 987/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

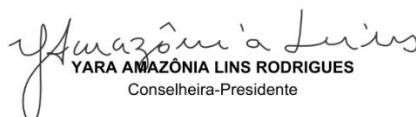
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 235/2026 - Tribunal Pleno, datado de 22.09.2026, constante no Processo SEI nº 009902/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula nº 0013870A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 30.06.2026, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 988/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5339/2026/GP, datado de 01.10.2026, constante no Processo SEI nº 013578/2026;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido da servidora **JARCIA MARTINS LEITE**, matrícula nº 0022900B, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **01.10.2026**;



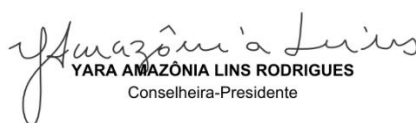


II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1001/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 231/2026 - Tribunal Pleno, datado de 09.09.2026, constante no Processo SEI n.º 008219/2026;

R E S O L V E:

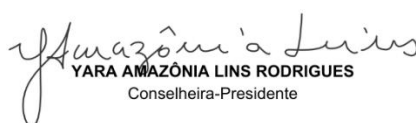
I - CONCEDER a servidora **LUZELANE MOTA NOGUEIRA**, matrícula n.º 0018457A, o imediato restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço na folha de pagamento quanto ao percentual de 15%, equivalente a três quinquênios, tal como reconhecido pela Decisão nº 294/2012, Administrativa do Tribunal Pleno, e efetivado pela Portaria nº 302/2012.

II - INDEFERIR o pedido de retificação da alíquota do ATS para 30%, ante a impossibilidade de cômputo, para esse fim, de tempo de serviço prestado após a revogação do benefício pela Lei Estadual nº 2.531/1999;

III - DAR CIÊNCIA à interessada do teor da referida decisão e da necessidade de deflagração, pela via judicial, da fase de cumprimento de sentença nos autos da Ação Anulatória nº 0618973-70.2017.8.04.0001, para a apuração e o pagamento das parcelas retroativos devidas à interessada, observados os parâmetros legais de atualização monetária e de juros de mora, os reflexos remuneratórios pertinentes e a submissão ao regime constitucional de precatórios;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA SEI Nº 398/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 232/2026– Tribunal Pleno, datado de 15.09.2026, constante do Processo n.º 006792/2026;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **FRANKNEY FRANCA SERRUYA**, matrícula n.º0007005B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2021/2026, completado em 01.05.2026, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2021/2026, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de outubro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Extrato do 5º Termo ADITIVO DO Contrato nº 33/2022

1. Data: 17/08/2026

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A** (CNPJ 29.309.127/0001/79).

3. Espécie: Aditivo (processo SEI n.º 08976/2026).

4. Objeto: Prorrogar por mais 12 meses a vigência do Contrato nº 33/2022, bem como reajustar no percentual de 6,57% (seis vírgula cinquenta e seis por cento) do Contrato nº 33/2022, nos termos da Cláusula Décima, Índice IPC Saúde pela tabela FIPE e o índice Técnico de Sinistralidade.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3882 pág.22

Manaus, 06 de Outubro de 2026

5. Valor Global Estimado: R\$ 52.887.069,52 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

6. Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 26/08/2026.

7. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.302.0056.2057.0001.; **Natureza de Despesa:** 33903950; **Fonte de Recursos:** 1.500.100; **Nota de Empenho nº 2026NE0001941**, emitida em 28/07/2026, no valor de **R\$ 16.317.593,58 (dezesseis milhões, trezentos e dezessete mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)**. Ficando o saldo remanescente de R\$ 30.677.075,94 (trinta milhões, seiscentos e setenta e sete mil e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser empenhado no próximo exercício financeiro.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 57/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MARLISON DA SILVA RIBEIRO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1352/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2026, Edição n.º 3865 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14559/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3882 pág.23

Manaus, 06 de Outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 58/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. NONATO RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 903/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2026, Edição n.º 3818 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11866/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 78/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho** exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Convocado Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **Notificada a empresa H. ALMEIDA JORGE – EPP**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1311/2026** (p. 311-315), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/08/2026, Edição n.º 3851 (www.tce.am.gov.br).
Processo n.º 15599/2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 01 de outubro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA DO VALE E SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 979/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE n.º 13.485/2025 que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n.º 88/2018, firmado entre o FPS e a Associação dos Produtores Agrícolas do Ramal do Pupunhal - APARP, publicado no D.O.E. de 03/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2026.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





CAUTELARES

PROCESSO: 16705/2026

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: OMEGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ÔMEGA SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC/AM E DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - PCAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº651/2025-CSC, NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO FRONTAL AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM RELAÇÃO A REABERTURA CLANDESTINA, NA DIVERGÊNCIA INCONTROVERSA NO CAPITAL SOCIAL DA ADJUDICATÁRIA E SILÊNCIO DO PARECER SOBRE O RECURSO AX2 E DAS LACUNAS DAS CONTRARRAZÕES.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos retornam à apreciação desta Presidência em razão do **afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, para usufruto de férias no período de 28/09/2026 a 14/11/2026**, circunstância que justifica a submissão da presente matéria a esta Presidência, para apreciação da medida urgente.
2. Por meio dos Despachos constantes às fls. 805/807 e 814/820, a presente Representação foi admitida, tendo sido, ainda deferida a medida cautelar pleiteada.
3. Foram expedidas notificações aos interessados, conforme fls. 827/839, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias aos Representados para apresentação de esclarecimentos, em observância aos princípios do devido processo legal e o contraditório e ampla defesa.
4. A Polícia Civil do Estado do Amazonas apresentou defesa, acostada às fls. 841/861 ao passo que o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, apresentou manifestação às fls. 2572/6568.
5. Após análise das manifestações apresentadas, esta Presidência, por meio da Decisão de fls. 6569/6571, entendeu pela manutenção da medida cautelar anteriormente deferida, diante da ausência, naquele momento processual, de fatos novos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram a sua concessão, bem como em observância ao princípio do interesse público.





6. Posteriormente, a empresa CWN Serviços Administrativos e Manutenção de Equipamento Ltda., vencedora do certame, manifestou-se nos autos, às fls.6670/6744, suscitando a perda do objeto da medida cautelar, ao fundamento de que o certame foi homologado, requerendo por consequência, a revogação da medida anteriormente imposta.

7. Nesse contexto, verifico que a pretensão merece acolhimento, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação, não havendo utilidade prática na manutenção da medida cautelar.

8. Com efeito, considerando que o certame foi homologado, o contrato foi celebrado e devidamente publicado, bem como diante da submissão da controvérsia individual ao Poder Judiciário, não mais se verifica utilidade prática na manutenção da medida cautelar anteriormente deferida, razão pela qual se mostra adequada a sua revogação.

8. Diante do exposto, **REVOGO** as **DECISÕES MONOCRÁTICAS** constante às fls. 814/820 e 6569/6571, que deferiram e posteriormente mantiveram a medida cautelar, respectivamente, em razão da perda superveniente do objeto da representação e da **consequente ausência de interesse processual na manutenção da providência cautelar**, de modo que remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

a) **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** a Representante, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) **OFICIE** as Representadas, a fim de que, cientes da deliberação desta Subscrevente, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão.

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo s Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO: 16.710/2026

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Estado do Amazonas SEAC/AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 137/2025-CML/PM.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 547/2026-Ouvidoria, interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas - SEAC/AM, por sua Secretária Executiva, Sra. Nelma dos Reis de Oliveira, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 137/2025-CML/PM, Processo Administrativo nº 2025.01637.01412.0.001304, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação em áreas administrativas e áreas médicas hospitalares para atender às necessidades da Maternidade Dr. Moura Tapajóz - MMT.

Na Inicial (págs. 4/243), sustenta o Representante que o Termo de Referência vinculou a formação dos preços à Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº AM000578/2024, cuja Cláusula Sexta individualiza a função Agente de Limpeza Banheirista, atribuindo-lhe adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo nacional e enquadramento na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 5142-25, ao passo que nem a cotação da SEMSA nem a proposta da empresa Clean Serviços Ltda. teriam individualizado a função e o respectivo custo. Acrescenta que inexistente ou é insuficiente a demonstração dos critérios técnicos, jurídicos e econômicos que embasaram essa opção; que a natureza hospitalar e o funcionamento ininterrupto da unidade tornariam pertinente o item II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho; que o parágrafo único da mesma Cláusula Sexta atribui ao tomador de serviços a responsabilidade pelo adicional reconhecido judicialmente quando ausente da proposta, do edital ou do contrato; e que a omissão comprometeria a isonomia, a exequibilidade e a economicidade da contratação.

Requeru, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos do Despacho de Homologação; a vedação de emissão ou utilização da Nota de Empenho, de assinatura de contrato, de emissão de ordem de serviço e de início da execução; a requisição do processo administrativo integral e dos balizadores utilizados na modelagem dos postos; e a intimação dos responsáveis e da empresa vencedora. Subsidiariamente, requereu que a oitiva prévia, se determinada, fosse em prazo abreviado.

A Representação foi admitida mediante Despacho nº 1.203/2026-GP (págs. 245/247), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com remessa dos autos a esta Relatoria.





Por Decisão Monocrática de 27 de agosto de 2026 (págs. 255/258), este Relator acautelou-se quanto à concessão da medida pleiteada e, com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determinou a notificação da SEMSA para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestasse acerca dos fatos narrados na petição inicial.

Cientificada por meio dos Ofícios nº 01017/2026-GTE-MPU/SEPLENO (pág. 250) e nº 1.052/2026-GTE-MPU/SEPLENO (pág. 262), a SEMSA, pelo Ofício nº 2590/2026-GABIN/SEMSA (pág. 269), requereu a prorrogação do prazo para concluir a consolidação das informações técnicas necessárias à resposta. O pedido foi deferido por despacho deste Relator, por 05 (cinco) dias úteis, com termo final em 17 de setembro de 2026 (pág. 273).

Em 16 de setembro de 2026, a Diretoria de Administração e Infraestrutura - DAI/SUBGAP/SEMSA apresentou Informação Processual (págs. 275/281), subscrita pela Sra. Elizangela Machado de Macêdo Souza, na qual: consigna que o Termo de Referência contemplou expressamente a higienização das instalações sanitárias, inclusive com periodicidade (item 9.10.22); reconhece, no item 1.3, que a fase preparatória não contemplou, de forma individualizada, levantamento técnico específico contendo o quantitativo, as dimensões, o fluxo de usuários e o correspondente dimensionamento da mão de obra necessária exclusiva ou predominantemente à higienização dos sanitários, nem estabeleceu expressamente percentual de adicional de insalubridade aplicável a essa atividade; sustenta a essencialidade do serviço e informa que ele vem sendo mantido por meio de contratação de caráter indenizatório; afirma que a modelagem não previu nem exige postos segregados de banheirista, por ser a limpeza hospitalar concebida de forma sistêmica e integrada; informa que o contrato não foi formalizado e que não houve início da execução contratual; anuncia a realização de diligência complementar, anteriormente à assinatura do instrumento contratual, para apresentação de planilha de custo atualizada com manutenção do valor global; relaciona, no item 8.1, nove providências metodológicas a serem adotadas em futuras contratações; e requer o reconhecimento da regularidade do certame, o arquivamento da representação e o afastamento da medida cautelar.

A Informação Processual veio acompanhada, como Anexo Único, de Manifestação Espontânea de Terceira Interessada apresentada pela empresa Clean Serviços Ltda., adjudicatária do lote 1 do certame, datada de 11 de setembro de 2026 (págs. 283/290). Nela, a empresa requer, preliminarmente, seu recebimento na condição de terceira diretamente interessada e sua intimação dos atos subsequentes. No mérito, sustenta que o quadro de postos do item 2.1 do instrumento convocatório é fechado e não contempla rubrica autônoma de Agente de Limpeza Banheirista; que a higienização de sanitários integra as rotinas ordinárias da limpeza hospitalar, disciplinada nos itens 9.10.7, 9.10.8 e 9.10.22 do Termo de Referência e coberta pelos postos dos IDs 508589 e 508590, ambos com adicional de insalubridade; que a Cláusula Terceira da Convenção Coletiva arrola as funções de Agente de Limpeza e de Agente de Limpeza Banheirista na mesma linha, com piso idêntico de R\$ 1.550,00, de modo que a distinção entre ambas recai exclusivamente sobre o grau do adicional; que houve questionamento formulado antes da abertura do certame justamente sobre a





categoria banheirista e o adicional de 40%, respondido pela Administração por remissão à norma coletiva, sem conversão em quantitativo obrigatório de postos; e que o parágrafo único da Cláusula Sexta atribui à Administração contratante, na condição de tomadora, eventual ônus decorrente da omissão do instrumento convocatório. Subsidiariamente, manifesta disponibilidade para, mediante diligência, apresentar planilha de custos saneada, sem majoração do preço mensal e global adjudicado.

Sobreveio o Parecer nº 455/2026-ASJUR/SEMSA (pág. 291), que opinou pela conformidade da Informação Processual e por sua remessa ao gestor, tendo sido aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde. O conjunto foi encaminhado a esta Corte por meio do Ofício nº 2.672/2026-ASJUR/GABIN (pág. 274).

Do cotejo entre a Inicial, a Informação Processual e a manifestação da adjudicatária, extraem-se as questões a serem enfrentadas.

No plano processual, cumpre examinar a legitimidade do SEAC/AM, entidade sindical patronal que congrega tanto a adjudicatária quanto a licitante recorrente na via administrativa, à luz do art. 288, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e o reflexo dessa posição sobre a valoração da prova por ele produzida; bem como o pedido da Clean Serviços Ltda. de admissão na condição de terceira interessada. Registre-se que a manifestação da SEMSA não veio acompanhada de certidão do estágio da contratação, do orçamento estimado, do Relatório de Cotação da DIVBAP/SEMSA nem das memórias de dimensionamento, e não trata da Nota de Empenho, cuja emissão o Representante afirma ter sido determinada pelo ato homologatório. A Comissão Municipal de Licitação - CML/PM não foi notificada, de modo que não vieram aos autos o processo administrativo integral, as propostas apresentadas pelos demais licitantes nem a planilha retificada acolhida em sede de contrarrazões. O Representante, por sua vez, faz referência ao Mandado de Segurança nº 0010963-81.2026.8.04.1000 sem indicar partes, pedido ou decisão.

No plano material, cumpre examinar, em primeiro lugar, a compatibilidade entre o item 15.2 do Termo de Referência, que enquadra a mão de obra no CBO 5143-20, e o item 15.2.3 do mesmo instrumento, que vincula o certame à Convenção Coletiva nº AM000578/2024, cuja Cláusula Sexta individualiza a função Agente de Limpeza Banheirista sob o CBO 5142-25, com adicional de 40%; e, nesse contexto, os efeitos da ausência, reconhecida pela própria Administração, de levantamento das instalações sanitárias, de memória de dimensionamento da mão de obra correspondente e de definição do percentual de insalubridade aplicável na fase preparatória. Daí decorre a questão do percentual aplicável à higienização de sanitários de uso coletivo na unidade, se 20% ou 40%, e de seu impacto sobre o orçamento estimado e sobre a exequibilidade da proposta adjudicada.

Em segundo lugar, cumpre aferir os efeitos do parágrafo único da Cláusula Sexta sobre a economicidade da contratação, diante da divergência entre a SEMSA, que atribui o risco à contratada por força do item 5.8 do Edital e dos itens 15.6 e 15.7 do Termo de Referência, e a própria adjudicatária, que o atribui à Administração na condição de tomadora; a natureza do vício apontado, se estrutural e insanável, como sustenta o Representante, ou corrigível por





redistribuição interna de custos sem alteração do preço global, diante da equiparação de pisos operada pela Cláusula Terceira da norma coletiva; e a alegada quebra de isonomia entre os licitantes, em face de quadro de postos fechado e idêntico para todos os concorrentes.

Por fim, registram-se a pluralidade de versões da planilha de custos e formação de preços (a original, de 16 de janeiro de 2026, constante dos autos; a retificada em sede de contrarrazões e acolhida pelo Parecer nº 024/2026-DJCML/PM, não juntada; e a terceira, anunciada no item 5.1.2 da Informação Processual) e a contratação de caráter indenizatório noticiada no item 2.1 da Informação Processual, sem indicação de processo, contratada, fundamento legal, período e valores.

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

A competência desta Corte para prover medidas cautelares decorre do art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º, XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com o procedimento disciplinado no art. 42-B da Lei Orgânica, na redação da Lei Complementar nº 204, de 16 de janeiro de 2020, c/c a Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

"Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos; (...)"

Os requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer deles obsta a concessão, incidindo o art. 3º, V, da mesma Resolução, segundo o qual, não concedida a medida cautelar, adota-se o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito. Cumpre consignar, desde logo, que esse dispositivo não encerra o processo: a apuração prossegue pelo rito ordinário.

Registre-se que a oitiva prévia dirigida à SEMSA se deu na forma do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com prazo prorrogado a pedido da Secretaria, de modo que o exame que ora se faz é posterior à sua manifestação e com ela dialoga.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a plausibilidade do direito invocado há de ser aferida separadamente quanto a cada alegação, e não em bloco.

No que toca à falha de planejamento, **reputa-se presente, e por confissão**. A Informação Processual da DAI/SUBGAP/SEMSA, no item 1.3 (pág. 275), reconhece expressamente que a fase preparatória não contemplou levantamento técnico individualizado das instalações sanitárias, nem o dimensionamento da mão de obra correspondente,





nem a definição do percentual de adicional de insalubridade aplicável à atividade. O item 9.1 (pág. 278) reitera o reconhecimento. O item 8.1 (págs. 279/280), ao arrolar as nove providências metodológicas que a Administração adotará em contratações futuras, confirma, por contraste, o que não se fez na fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 137/2025-CML/PM.

Cumprе destacar que o dado não é periférico. O próprio Termo de Referência, no item 9.10.22.7 (pág. 102), exige que os banheiros sejam mantidos limpos "dando suporte a cada 30 (trinta) minutos", em unidade hospitalar de funcionamento ininterrupto. A intensidade exigida pelo instrumento convocatório impunha definição expressa do enquadramento e do custo correspondente, e a Administração admite não a ter feito.

No que toca à alegada quebra de isonomia, **reputa-se ausente**. O quadro do item 2.1 (pág. 85) do Termo de Referência estabeleceu cinco postos, por jornada e por natureza da área, submetidos de forma idêntica a todos os concorrentes. Não há nos autos elemento que indique licitante que tenha precificado o adicional em grau máximo e que, por essa razão, tenha sido preterido. Se a base de formação dos preços foi incompleta, foi-o igualmente para todos, o que afasta a quebra de igualdade, ainda que não afaste a falha de planejamento.

No que toca à qualificação do vício como estrutural e insanável, reputa-se **igualmente ausente**. A Cláusula Terceira da Convenção Coletiva nº AM000578/2024 arrola, na mesma linha e com idêntico piso de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), as funções de Agente de Limpeza e de Agente de Limpeza Banheirista. A própria norma coletiva invocada pelo Representante, portanto, não institui posto com remuneração-base autônoma: a distinção entre as funções recai exclusivamente sobre o grau do adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo nacional. Daí decorre que a pretensão de extrair do instrumento convocatório quantitativo obrigatório de postos segregados não encontra amparo na norma que lhe serviria de fundamento, e que a divergência apontada se circunscreve a uma única parcela de custo, passível de correção por redistribuição interna da composição de preços, sem alteração do valor global.

Reputa-se, em suma, **parcialmente presente** o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM enuncia três hipóteses alternativas de fundado receio, e cumpre examiná-las uma a uma. No estado atual do procedimento, **nenhuma delas se encontra configurada**.

Quanto à lesão ao erário, a tese deduzida no item 4.1.2 da Informação Processual, segundo a qual o item 5.8 do Edital e os itens 15.6 e 15.7 do Termo de Referência transfeririam o risco exclusivamente à contratada, não se sustenta diante dos próprios autos. A adjudicatária, em documento juntado pela Administração, afirma que eventual controvérsia sobre o adicional recairia "sobre a própria Administração contratante, na condição de tomadora", e o parágrafo único da Cláusula Sexta da norma coletiva atribui ao tomador a responsabilidade pelo adicional reconhecido judicialmente quando ausente da proposta, do edital ou do contrato. O risco ao erário existe, portanto. O que os autos não permitem aferir é a



sua gravidade, cuja quantificação depende do orçamento estimado e do Relatório de Cotação da DIVBAP/SEMSA, que não foram juntados.

Tampouco se cogita de lesão ao interesse público, uma vez que o serviço de limpeza e higienização da Maternidade Dr. Moura Tapajóz segue em prestação, sem notícia de desassistência.

Quanto ao risco de ineficácia da decisão de mérito, é certo que a consolidação do ajuste sob estrutura de custos que a própria Administração admite não haver dimensionado converteria uma correção hoje sem ônus em correção dependente de repactuação, aditamento ou responsabilização. Esse risco, contudo, é potencial, e não atual, e a norma exige receio fundado.

Reputa-se, assim, **ausente** o *periculum in mora*.

Ausente o fundado receio, e inexistindo ato consumado a reverter, tampouco se identifica a urgência que autorizaria decidir antes de completada a instrução.

Registre-se que a informação de que o contrato não foi celebrado consta de manifestação, e não de certidão, e que a Informação Processual não trata da Nota de Empenho, razão pela qual se impõe a certificação do estágio atual da contratação. Consigna-se, por fim, que o pedido de reconhecimento da regularidade do certame e de arquivamento da Representação extrapola o juízo cautelar, que não antecipa o exame de fundo: não concedida a medida, o feito prossegue pelo procedimento regimental, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, este Relator decide, monocraticamente, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c arts. 1º, *caput*, e 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **NÃO CONCEDER** a medida cautelar requerida pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas - SEAC/AM, por **não** estarem presentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, sem prejuízo do prosseguimento do feito pelo rito regimental, na forma do art. 3º, V, da mesma Resolução;
2. **RECEBER** a manifestação apresentada pela empresa Clean Serviços Ltda. e deferir sua intimação dos atos subsequentes, na condição de terceira interessada;
3. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe certidão sobre o estágio atual da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 137/2025-CML/PM, contendo cópia integral do ato homologatório e informação sobre a emissão de Nota de Empenho, a assinatura de contrato, a emissão de ordem de serviço e o início da execução, bem como a comprovação da diligência anunciada no item 5.1.2 da Informação Processual, acompanhada da planilha de custos dela resultante, com a





definição do percentual de adicional de insalubridade aplicável à higienização das instalações sanitárias;

4. **REMETER** os autos ao GTE-MPU para que: a) publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de Contas em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; b) oficie a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, o Representante e a empresa Clean Serviços Ltda., dando-lhes ciência desta Decisão Monocrática e encaminhando-lhes as respectivas cópias.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentadas ou não as manifestações, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de outubro de 2026.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15.896/2026

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa KAELE LTDA., em desfavor do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM, Processo Administrativo nº 2025.16330.16381.0.001132, promovido pelo município de Manaus, por intermédio da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, cujo objeto é a eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores tipo popular, modelo sedan e pick-up, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa KAELE LTDA., em desfavor do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM.

O procedimento licitatório originou-se do Processo Administrativo nº 2025.16330.16381.0.001132, promovido pelo município de Manaus, por intermédio da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM e da Secretaria Municipal de





Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, cujo objeto é a eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores tipo popular, modelo sedan e pick-up, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

Na Inicial (págs. 2/20), a Representante alega, em síntese, a existência de dez vícios no Edital e no Termo de Referência, aptos a restringir a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa: (i) prazo de 10 dias para início da execução, incompatível com a exigência cumulativa de frota zero quilômetro e veículos blindados; (ii) ausência de justificativa técnica para exigência de veículos zero quilômetro em todos os itens; (iii) divergência entre Edital (item 5.17.1) e Termo de Referência (item 14.3.10) quanto à base de cálculo da garantia de manutenção da proposta; (iv) sigilo do orçamento estimado com justificativa genérica; (v) exigência econômico-financeira cumulativa e excessiva (patrimônio líquido/capital social de 10% cumulado com CCL de 16,66% da proposta vencedora); (vi) ausência de esclarecimentos quanto ao cálculo do percentual de 20% exigido a título de qualificação técnica; (vii) omissão quanto à admissibilidade de participação em consórcio; (viii) ambiguidade na cláusula de cobertura securitária ("até R\$ 100.000,00"); (ix) prazo de substituição por veículo reserva em até 3 horas, incompatível com o prazo de até 60 dias concedido para instalação de estrutura física local; e (x) insegurança jurídica decorrente de divergências não sanadas entre Edital e Termo de Referência.

Ao final, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 125/2025 – CML/PM até análise integral da impugnação, bem como a retificação pontual de cada uma das cláusulas impugnadas (itens "c" a "m" do rol de pedidos).

Subsidiariamente, requer a concessão de medida cautelar de revogação do processo licitatório, obstando seu prosseguimento e/ou a contratação dele decorrente.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida mediante Despacho nº 932/2026-GP (págs. 211/213), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Por meio da Decisão Monocrática de 14 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 3847, de 18 de agosto de 2026, acautelei-me quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Cientificada mediante Ofício nº 0974/2026-GTE-MPU/SEPLENO (pág. 234) a Representada apresentou manifestação por meio do Ofício nº 3638/2026-SEMAD, (págs. 240/285), subscrito pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão, acompanhado de três anexos: Ofício Circular nº 081/2026-CML/PM; Ofício Circular nº 065/2026-CML/PM; e Ofício Circular nº 085/2026-CML/PM.





Em sua manifestação, a Representada sustenta que os apontamentos deduzidos na Inicial encontram-se superados, esclarecidos ou desprovidos de amparo, requerendo, ao final, o indeferimento da cautelar e da própria Representação, com o consequente arquivamento.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se a apurar se as alterações promovidas no instrumento convocatório antes do protocolo da Representação afastam a plausibilidade do direito invocado quanto ao prazo de execução e à base de cálculo da garantia de manutenção da proposta; se a exigência de Capital Circulante Líquido remanesce no certame, à vista das manifestações sucessivas da Comissão Municipal de Licitação; se a redação do item 8.6 do Termo de Referência, quanto à cobertura securitária, atende à exigência de objetividade do instrumento convocatório; e, por fim, se subsistem, após a manifestação da Representada, os requisitos cumulativos autorizadores da medida cautelar.

Pois bem. A adoção de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas encontra fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

No mesmo sentido dispõe o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que faculta ao Tribunal Pleno, à Presidência do Tribunal ou ao Relator, presentes os mesmos pressupostos, determinar a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos.

Aplica-se subsidiariamente o art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito invocado, ou *fumus boni iuris*, consiste na verificação, em cognição sumária, de que os elementos coligidos aos autos revelam probabilidade de existência do direito alegado, sem que se exija, nesta fase, juízo exauriente sobre a matéria de fundo.

O fundado receio, por sua vez, traduz o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, manifestando-se, no âmbito desta Corte de Contas, sob a forma de grave lesão ao erário, grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, hipóteses expressamente discriminadas no *caput* dos dispositivos acima referidos.

Registre-se que ambos os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles obsta a concessão da medida.

Após detida análise das alegações do Representante e do Representado, passo a me manifestar.

Cumprе consignar, preliminarmente, que a manifestação da Representada veio instruída com os Ofícios Circulares nº 065/2026, nº 081/2026 e nº 085/2026-CML/PM, peças que, segundo seus próprios teores se declaram, passaram a integrar o Edital do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM. O exame de tais documentos revela que a maior parte dos apontamentos deduzidos na Inicial foi objeto de saneamento administrativo prévio.



Quanto ao prazo para início da execução contratual, o Ofício Circular nº 065/2026-CML/PM, datado de 11 de junho de 2026, consigna que o prazo foi ajustado para 30 (trinta) dias, em cumprimento à sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0684531-18.2025.8.04.1000, conforme item 5.18 do Edital. Reputa-se relevante que tal ato é anterior ao protocolo da Representação, ocorrido em 23 de junho de 2026, de modo que a alegação deduzida na Inicial reporta-se a redação editalícia já superada quando do ajuizamento.

Idêntica consideração se impõe quanto à base de cálculo da garantia de manutenção da proposta. O mesmo Ofício Circular nº 065/2026-CML/PM esclarece que a garantia deverá ser apresentada com base no valor da proposta do licitante, após a fase de lances, podendo considerar-se a proposta inicial cadastrada no sistema ou a proposta reformulada, nos termos do item 5.17 do Edital. Afasta-se, assim, a alegada dependência do orçamento estimado sigiloso para a prestação da garantia.

No que concerne à exigência de Capital Circulante Líquido equivalente a 16,66% do valor da proposta vencedora, o Ofício Circular nº 085/2026-CML/PM, de 30 de junho de 2026, consigna expressamente que a exigência do item 14.3.8 do Termo de Referência deverá ser desconsiderada, por não se mostrar compatível com o objeto licitado, prevalecendo exclusivamente a exigência do item 5.17 do Edital. Não subsiste, portanto, a cumulatividade apontada, remanescendo apenas a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10%, em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar, todavia, que o Ofício Circular nº 081/2026-CML/PM, de 25 de junho de 2026, ao responder questionamento de idêntico teor, havia consignado que o Edital encontrava-se em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e que inexistiria irregularidade nas exigências nele previstas, posição revista cinco dias depois pelo Ofício Circular nº 085/2026-CML/PM, sem que dos autos conste motivação para a alteração de entendimento.

Quanto ao sigilo do orçamento estimado, a opção administrativa encontra amparo expresso no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o caráter sigiloso desde que justificado. A Representada apresentou justificativa fundada na adoção do Sistema de Registro de Preços e na prevenção de alinhamento de propostas, o que supera a alegação de generalidade da motivação.

Relativamente ao percentual de 20% exigido a título de qualificação técnica, à participação em consórcio e ao prazo de substituição por veículo reserva, a manifestação da Representada prestou esclarecimentos objetivos, consignando, respectivamente, que o percentual incide individualmente sobre o quantitativo estimado de cada item objeto da proposta, que inexistente vedação à participação consorciada e que os prazos de 60 (sessenta) dias e de 3 (três) horas incidem sobre momentos distintos da relação contratual.

Quanto aos apontamentos acima examinados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. Parte expressiva das irregularidades alegadas já havia sido retificada ou esclarecida aos licitantes antes mesmo do protocolo da





Representação, ao passo que as demais encontram amparo normativo expresso ou foram supridas no curso do procedimento.

Situação diversa se apresenta quanto ao item 8.6 do Termo de Referência.

A Representante sustenta que a expressão "no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)", relativa à cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros, comporta interpretações divergentes, podendo ser compreendida como cobertura mínima ou como limite máximo de cobertura. A Representada, em sua manifestação, não retificou a cláusula, limitando-se a sustentar que a utilização da preposição "até" eliminaria a dúvida.

Ocorre que nenhum dos três Ofícios Circulares acostados aos autos trata da matéria. Diversamente do que se verificou quanto aos demais apontamentos, a cláusula de cobertura securitária não foi objeto de esclarecimento dirigido aos licitantes, nem de retificação do instrumento convocatório, subsistindo no Edital com a redação originariamente impugnada.

Cumprе ressaltar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 arrola entre os princípios a serem observados no processo licitatório, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital. Tais princípios impõem que as exigências técnicas do instrumento convocatório sejam redigidas de modo a **não comportar mais de uma interpretação razoável, não sendo admissível que a definição de obrigação com repercussão direta na composição de custos permaneça dependente de interpretação**. O custo da cobertura securitária varia conforme o limite contratado, de sorte que licitantes que compreendam a cláusula como fixação de cobertura mínima e licitantes que a compreendam como limitação de teto formularão propostas apoiadas em bases de custo distintas.

Reputa-se, portanto, **presente a plausibilidade do direito invocado** quanto a este ponto específico, na medida em que a manutenção de cláusula ambígua no instrumento convocatório revela desconformidade aparente com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Presente, igualmente, o **fundado receio**, que neste caso se configura sob a modalidade de risco de ineficácia da decisão de mérito. Consigne-se que a Representada, embora tenha se manifestado detidamente sobre os demais apontamentos, não contrapôs elementos aptos a afastar a alegação, deduzida na Inicial, de que licitante já teria sido declarada vencedora e de que o certame se encontraria em fase recursal. Prosseguindo o procedimento até a adjudicação, a homologação e a celebração da ata de registro de preços com fundamento em propostas eventualmente formuladas sobre bases de custo heterogêneas, o saneamento posterior da ambiguidade importaria em desfazimento de atos já consolidados, com prejuízo desproporcional em cotejo com a correção da cláusula no momento presente.

Cumprе destacar, por fim, que a providência adequada ao caso deve guardar proporcionalidade com o vício remanescente. Tendo em vista que os demais apontamentos deduzidos na Inicial restaram superados ou esclarecidos, não se justifica a revogação do processo licitatório postulada pela Representante, bastando a vedação dos atos aptos a consolidar a contratação até que promovida a retificação da cláusula, providência que se enquadra no art. 1º, II, da





Resolução nº 03/2012-TCE/AM, cabendo à Administração, no exercício de sua competência própria, avaliar se o saneamento demanda republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **DECIDO**:

1. **CONCEDER PARCIALMENTE** a Medida Cautelar pleiteada pela Empresa KAELE LTDA., para **SUSPENDER** o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM, vedada a prática dos atos de adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços e celebração dos contratos dele decorrentes, até o integral cumprimento da determinação constante do item 2;
2. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do item 8.6 do Termo de Referência, conferindo-lhe redação objetiva quanto à cobertura securitária exigida para danos corporais e materiais causados a terceiros, de modo a explicitar se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) constitui cobertura mínima ou limite máximo, bem como os demais parâmetros necessários à composição do custo, dando ciência aos licitantes na forma adotada para os demais esclarecimentos do certame, cabendo-lhe avaliar, no exercício de sua competência própria, se o saneamento demanda a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
3. **DETERMINAR** à Representada que, no mesmo prazo, comprove a esta Relatoria o cumprimento do item 2, mediante encaminhamento do ato retificador e do respectivo comunicado aos licitantes;
4. **REMETER** os autos ao GTE-MPU para:
 - 4.1 **Oficiar** a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, a Empresa KAELE LTDA., dando-lhe ciência da presente Decisão Monocrática;





4.2 **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico – DOE deste Tribunal de Contas em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, com ou sem o cumprimento, retornem-me os autos ao Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de outubro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

